



015

M

Parecer nº 120/2024.

Assunto: Contratação de empresa para aquisição de solução biológica "aedes do bem".

Referência: Processo Administrativo n.º 10.011/2024 (Inexigibilidade nº 008/2024).

Interessado: **Secretária Municipal de Saúde**

Processo recebido em 14/10/2024

EMENTA: Análise de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO BIOLÓGICA "AEDES DO BEM" PARA COMBATER O MOSQUITO AEDES AEGYPTI E NA PREVENÇÃO DAS ARBOVIROSES EM ITINGA DO MARANHÃO/MA** com amparo legal no artigo 74, I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 008/2024 - CPL**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO BIOLÓGICA "AEDES DO BEM" PARA COMBATER O MOSQUITO AEDES AEGYPTI E NA PREVENÇÃO DAS ARBOVIROSES EM ITINGA DO MARANHÃO/MA**, tal como informado no ofício, firmado pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

Os autos contêm até aqui, 94 (noventa e quatro) laudas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado (fls. 01);
- b) Documentos pessoais, diplomação e posse do prefeito municipal de Itinga do Maranhão/MA;
- c) **Lei Municipal nº 431, de 2022**, que dispõe sobre a designação de ordenadores de despesas, suas atribuições e dá outras



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

96
M

- providências;
- d) **Decreto 073 de 2024**, onde o Prefeito nomeia a Secretária de Saúde de Itinga do Maranhão – MA;
 - e) **Decreto 113 de 2021**, onde o Prefeito nomeia o Supervisor dos Agentes de Combates à Edemias de Itinga do Maranhão – MA;
 - f) Formalização da necessidade;
 - g) Autorização para elaboração de estudo técnico;
 - h) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
 - i) Documento de Formalização da Demanda;
 - j) Autuação do Processo Administrativo;
 - k) Despacho para elaboração de termo de referência;
 - l) Termo de Referência;
 - m) Despacho para Cotação do ETP;
 - n) Proposta do interessado;
 - o) Pesquisa de preços do ETP elaborado pelo Diretor de Cotações informando que o fornecedor é agente exclusivo do produto Aedes do Bem;
 - p) Declaração de exclusividade do fornecedor;
 - q) Convocação para apresentação de habilitação;
 - r) Cartão do CNPJ, Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Contrato Social, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial – TJ/DF 1º e 2º instâncias e outros;
 - s) Solicitação de Dotação Orçamentária;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- 97
M
- t) Informação de dotação orçamentária e financeira pela Secretaria Municipal de Finanças;
 - u) Termo de autuação pelo Agente de Contratação, com valor estimado em R\$ 1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil reais);
 - v) Minuta do contrato;
 - w) Despacho para autorização e aprovação do processo de contratação;
 - x) **Portaria n° 001/2024**, de designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e equipe de apoio, publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado do Maranhão;

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei n° 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Conforme os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, "**conquanto a linha, muitas vezes, seja tênue, a assessoria jurídica não deve se intrometer em aspectos técnicos, porém tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos**". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 571).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.



018
M

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observa do art. 1º, incisos I e II da lei supramencionada:

Lei nº 14.133/2021. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 74, 75 e 76, incisos I e II, que a licitação seja inexigível, dispensável e dispensada, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados elencados no inciso I do mesmo artigo, dentre os quais se observa a contratação de serviços exclusivos.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 613).

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO BIOLÓGICA "AEDES DO BEM" PARA COMBATER O MOSQUITO AEDES AEGYPTI E NA PREVENÇÃO DAS ARBOVIROSES EM ITINGA DO MARANHÃO/MA**, pois se trata de serviço de fornecedor exclusivo.

No caso em análise, trata-se da empresa **TODDE TSI – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.002.330/0001-72, com endereço situado na Q Shin QI 1, Conjunto 9, S/N, Casa 18, parte A, Bairro Setor de Habitações Individuais Norte, Brasília/DF, CEP: 71.505-090.

Pelo exposto, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE**



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA
**SOLUÇÃO BIOLÓGICA “AEDES DO BEM” PARA COMBATER O
MOSQUITO AEDES AEGYPTI E NA PREVENÇÃO DAS
ARBOVIROSES EM ITINGA DO MARANHÃO/MA;**

b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela celebração do processo de Inexigibilidade nº 008/2024, com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO BIOLÓGICA “AEDES DO BEM” PARA COMBATER O MOSQUITO AEDES AEGYPTI E NA PREVENÇÃO DAS ARBOVIROSES EM ITINGA DO MARANHÃO/MA.**

Cumpramos realçar que, caso o gestor ou a área técnica competente discordem das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença.

Alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

503
M

comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 07 (sete) laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 14 de outubro de 2024.

Hellayne Dâmaris Silva Oliveira
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527